**23.12.2024**

**D.O CIDADE DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**Documento: 116815766 | Extrato de Contratação (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de Fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2024/0003988-5

Número do Contrato

047/2024/SMDET

Objeto do Contrato

Projeto "Construindo Oportunidades" que visa oferecer curso de Auxiliar Administrativo com finalidade formativa que capacitem adolescentes e jovens a melhores

oportunidades ao mercado de trabalho.

Nome do Contratante

PMSP/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Nome do Contratado (entidade parceira)

Associação Comunidade Solidária do Jardim São Bernardo

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

06.324.463/0001-95

Dotação orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00.1.501.7041.1

Nota de Empenho

162034/2024 e 162052/2024

Natureza da Despesa

Fomento

PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

20/12/2024

Data de Fim

20/03/2025

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Fundamentação: Lei Federal 13.019/2014 e Decreto Municipal 57.575/2016.

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

20/12/2024

Anexo I (Número do Documento SEI)

116706928

PRAZO DE EXECUÇÃO DA PARCERIA

Data de Início

20/12/2024

Data de Fim

20/03/2025

**Documento: 116812449 | Extrato de Aditamento (NP)**

PRINCIPAL

Número do Contrato

04/2022/SMDET

Contratado(a)

Instituto Kairós Ética e Atuação Responsável

Tipo de Pessoa

Jurídica

CPF /CNPJ/ RNE

07.037.770/0001-58

Data da Assinatura

20/12/2024

Prazo do Contrato

24

Tipo do Prazo

Mês

Síntese (Texto do Despacho)

2º Termo de Aditamento Termo de Colaboração nº 04/2022/SMDET 6064.2022/0000367-9 Contratante: PMSP/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET - cnpj 04.537.740/0001-12 Parceira: Instituto Kairós Ética e Atuação Responsável - cnpj 07.037.770/0001-58 Objeto do Fomento: Transferência de

conhecimento para aumento da capacidade técnica do corpo de servidores municipais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER). Objeto do aditamento: Prorrogação

de vigência e atualização do Plano de trabalho. Vigência: 26/12/2022 à 26/12/2026 Fundamentação: Art. 55 e 57 da Lei Federal 13.019/2014 Valor global: 13.872,885,88

(treze milhões, oitocentos e setenta e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) Data de assinatura: 20/12/2024. Signatários: Eunice Aparecida de

Jesus Prudente, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET e Rachel Vaz Soraggi, pelo Instituto Kairós Ética e Atuação Responsável.

Data de Publicação

23/12/2024

Íntegra do Contrato (Número do Documento SEI)

116776462

**Documento: 116772307 | Extrato de Aditamento (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de Fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6064.2023/0001189-4

Número do contrato

033/SMDET/2023

Número do Termo Aditivo

1º aditamento

Objeto do Contrato

Apoio à autossuficiência das cooperativas em relação ao Poder Público, no âmbito do Programa Socioambiental de Coleta de Resíduos Sólidos.

Nome do Contratante

PMSP/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Nome do Contratado (entidade parceira)

Cooperpoba - Cooperativa de Trabalho dos Catadores e Recicladores Ponte Baixa

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

43.022.000/0001-03

Objeto do Aditamento

Revisão e adequação dos valores originalmente estabelecidos.

Dotação orçamentária

30.10.11.334.3019.2.410.3.3.50.39.00.00.1.500.9001.1

Natureza da Despesa

Aditamento

Período da prorrogação do prazo de vigência da parceria

24 meses

PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA ATUALIZADO

Data de Início

18/12/2023

Data de Fim

18/12/2025

PRAZO DE EXECUÇÃO DA PARCERIA ATUALIZADO

Data de Início

18/12/2023

Data de Fim

18/12/2025

PRINCIPAL

Período da prorrogação do prazo de execução de vigência da parceria

24 meses

PRINCIPAL

Justificativa

Revisão e adequação dos valores.

Fundamento Legal

Artigo 57 da Lei Federal 13.019/2014 e Artigo 60/61 do Decreto57.575/2016.

Data da Assinatura do Termo Aditivo

16/12/2024

Anexo I (Número do Documento SEI)

**Documento: 116775885 | Extrato de Aditamento (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de Fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6064.2023/0001182-7

Número do contrato

023/SMDET/2023

Número do Termo Aditivo

1º aditamento

Objeto do Contrato

Apoio à autossuficiência das cooperativas em relação ao Poder Público, no âmbito do Programa Socioambiental de Coleta de Resíduos Sólidos.

Nome do Contratante

PMSP/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Nome do Contratado (entidade parceira)

Cooperativa de Trabalho e Produção de Coleta Seletiva de Recicláveis dos Catadores de Parelheiros

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

24.896.076/0001-05

Objeto do Aditamento

Revisão e adequação dos valores originalmente estabelecidos.

Dotação orçamentária

30.10.11.334.3019.2.410.3.350.39.00.00.1.500.9001.1

Natureza da Despesa

Aditamento

Período da prorrogação do prazo de vigência da parceria

24 meses

PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA ATUALIZADO

Data de Início

15/12/2023

Data de Fim

15/12/2025

PRAZO DE EXECUÇÃO DA PARCERIA ATUALIZADO

Data de Início

15/12/2023

Data de Fim

15/12/2025

PRINCIPAL

Período da prorrogação do prazo de execução de vigência da parceria

24 meses

PRINCIPAL

Justificativa

Revisão e adequação dos valores.

Fundamento Legal

Artigo 57 da Lei Federal 13.019/2014 e Artigos 60/61 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Data da Assinatura do Termo Aditivo

16/12/2024

Anexo I (Número do Documento SEI)

116716414

**Documento: 116759331 | Extrato de Aditamento (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de Fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6064.2023/0001195-9

Número do contrato

043/SMDET/2023

Número do Termo Aditivo

1º aditamento

Objeto do Contrato

Apoio à autossuficiência das cooperativas em relação ao Poder Público, no âmbito do Programa Socioambiental de Coleta de Resíduos.

Nome do Contratante

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Nome do Contratado (entidade parceira)

Cooperativa de Trabalho, Produção, Comercialização e Prestação de Serviços Vitória Nossa

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

25.025.387/0001-61

Objeto do Aditamento

Revisão e adequação dos valores originalmente estabelecidos.

Dotação orçamentária

30.10.11.334.3019.2.410.3.3.50.39.00.00.1.00.9001.1

Natureza da Despesa

Aditamento

Período da prorrogação do prazo de vigência da parceria

24 meses

PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA ATUALIZADO

Data de Início

18/12/2023

Data de Fim

18/12/2025

PRAZO DE EXECUÇÃO DA PARCERIA ATUALIZADO

Data de Início

18/12/2023

Data de Fim

18/12/2025

PRINCIPAL

Período da prorrogação do prazo de execução de vigência da parceria

24 meses

PRINCIPAL

Justificativa

Revisão e adequação dos valores.

Fundamento Legal

Artigo 57 da Lei Federal 13.019/2014 e Artigo 60/61 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Data da Assinatura do Termo Aditivo

16/12/2024

Anexo I (Número do Documento SEI)

116716364

**Documento: 116814343 | Extrato de Contrato/Nota de empenho (NP)**

PRINCIPAL

Número do Contrato

07/2024/SMDET

Contratado(a)

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM

Tipo de Pessoa

Jurídica

CPF /CNPJ/ RNE

43.076.702/0001-61

Data da Assinatura

20/12/2024

Prazo do Contrato

11

Tipo do Prazo

Mês

Síntese (Texto do Despacho)

Extrato Contrato nº 07/2024/SMDET 6064.2024/0000870-4 Contratante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET - cnpj

04.537.740/0001-12 Contratada: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM - cnpj 43.076.702/0001-61.Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de Comunicação de Dados - SD-WAN. Fundamentação legal: Artigo 75, Inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021. Valor estimado: R$

237.010,29 (duzentos e trinta e sete mil dez reais e vinte e nove centavos). Dotação orçamentária: 30.10.11.126.3024.2171.3.3.90.40.00.00 Vigência: 11 (onze) meses. Assinatura: 20/12/2024. Signatários: Eunice Aparecida de Jesus Prudente, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET; Johann Nogueira Dantas, Elias Fares Hadi, Diretor Presidente/Diretor de relacionamento, pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo -

PRODAM.

Data de Publicação

23/12/2024

Íntegra do Contrato (Número do Documento SEI)

116257894

NÚCLEO DE PUBLICAÇÃO

**Documento: 116819064 | Despacho autorizatório (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de Fomento

Orgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0003724-4

Objeto

Implantação de 1 horta e 1 viveiro.

Descrição detalhada do objeto

Implantação de 1 (uma) horta e 1 (um) viveiro em espaço da Câmara Municipal de São Paulo, criar um espaço de referência em agricultura urbana, difundindo técnicas e

tecnologias para melhorar a produção e proporcionar um espaço de aproximação do rural, para:"1.1.1. Prorrogação de vigência por mais 06 (seis) meses, vigorando até

02/07/2025;1.1.2. Alteração do Plano de Trabalho para ampliação da rubrica "gerência de projeto", passando de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R$ 84.915,12 (oitenta

e quatro mil novecentos e quinze reais e doze centavos), mediante a utilização dos rendimentos financeiros.1.1.3. Em decorrência, o valor da parceria passará de R$

977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais) para R$ 1.001.915,12 (um milhão, um mil novecentos e quinze reais e doze centavos). 1.2. As alterações ao Plano de Trabalho (doc. 115149598).

Conteúdo do despacho

I - No exercício da competência que me foi confiado por lei e em vista dos elementos de convicção contidos no presente, em especial, nas manifestação da Gestora da

parceria de doc. 115149654 e da Coordenadora de Agricultura de doc. 116197777, da Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira e no parecer jurídico da douta Assessoria Jurídica desta Pasta de doc. 116099640, que ora acolho e adoto como razão de decidir, AUTORIZO, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, com

fundamento no art. 57 da Lei 13.019/2014, nos artigos 60 e 61 do Decreto Municipal 57.575/2016 e na cláusula 11ª do Termo de Fomento 050/2023/SMDET, o aditamento

do Termo de Fomento 050/2023/SMDET firmado com a organização da sociedade civil Instituto Kairós Ética e Atuação Responsável, inscrita no CNPJ 07.037.770/0001-

58, cujo objeto consiste na Implantação de 1 (uma) horta e 1 (um) viveiro em espaço da Câmara Municipal de São Paulo, criar um espaço de referência em agricultura

urbana, difundindo técnicas e tecnologias para melhorar a produção e proporcionar um espaço de aproximação do rural, para:"1.1.1. Prorrogação de vigência por mais 06

(seis) meses, vigorando até 02/07/2025;1.1.2. Alteração do Plano de Trabalho para ampliação da rubrica "gerência de projeto", passando de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

para R$ 84.915,12 (oitenta e quatro mil novecentos e quinze reais e doze centavos), mediante a utilização dos rendimentos financeiros.1.1.3. Em decorrência, o valor da

parceria passará de R$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais) para R$ 1.001.915,12 (um milhão, um mil novecentos e quinze reais e doze centavos). 1.2. As

alterações ao Plano de Trabalho (doc. 115149598) passam a fazer parte integrante do presente de Termo de Fomento nº 050/2023/SMDET, independente de transcrição." II -

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Fomento 050/2023/SMDET. III - Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao Departamento de Administração e Finanças, para as devidas providências. Após, à CA para prosseguimento.

Anexo I (Número do Documento SEI)

116708573

**Documento: 116817426 | Despacho autorizatório (NP)**

DADOS DA LICITAÇÃO

Número da Ata

5/2024

Natureza

Serviços comuns

Descrição da natureza

Serviços de solução de tecnologia da informação.

Objeto da licitação

Prestação de serviços de solução de tecnologia da informação e comunicação de solução corporativa de impressão, reprodução e digitalização de documentos (Outsourcing

de Impressão) na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente, para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET.

Processo

6064.2024/0001476-3

Local de execução

São Paulo - SP

Data da Publicação

23/12/2024

Texto do despacho

6064.2024/0001476-3 I - No exercício da competência que me foi atribuída por Lei, à vista dos elementos contidos no presente, nos termos da Lei n. 14.133, de 1º de abril

de 2021, e, demais legislação aplicável, da Ata de Registro de Preços 5/2024, da autorização para sua utilização proferida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em

Serviços Públicos doc. 116448911, das manifestações das áreas técnicas e do parecer da Assessoria Jurídica, que ora acolho, com razão de decidir, AUTORIZO a

contratação por adesão à referida ARP, da empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.432.517/0001-07, pelo

prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 02 de janeiro de 2025, para prestação de serviços de solução de tecnologia da informação e comunicação de solução corporativa de

impressão, reprodução e digitalização de documentos (Outsourcing de Impressão) na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente, para atendimento de

necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, com valor anual estimado

de R$ 385.200,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais) e valor global estimado de R$ 1.926.000,00 ( um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais). II - Em

consequência, AUTORIZO, em oportuno, a emissão da Nota de Empenho em favor da detentora da ARP, SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que

onerará a dotação orçamentária: 30.10.11.126.3011.2818.33904000.00, dos exercícios vindouros, conforme previsão orçamentária da Proposta da PLOA 2025 enviada para

análise da Secretaria Municipal da Fazenda. III - Em atendimento ao Decreto Municipal 62.100/2022, designo a servidora Jéssica Pereira Neves - RF 897.404-8, para atuar

como Fiscal Titular e a servidora Rebeca de Paula Bozzo, RF 847.361-7, para atuar como Fiscal Substituta. IV. PUBLIQUE-SE, os itens acima. V - Providências posteriores: Ao Departamento de Administração e Finanças para as providências administrativas, orçamentárias e financeiras subsequentes, observadas as formalidades e cautelas legais.

Arquivo (Número do documento SEI)

116698003

**Documento: 116714469 | Despacho**

8710.2023/0000692-7

I - À vista dos elementos contido nos autos, em especial o Parecer ADESAMPA/GJUR 108965561, o E-mail Resposta (108772843) e no exercício das

atribuições previstas na Legislação vigente e no Decreto 57.645/2017, AUTORIZO a inscrição em Dívida Ativa - através do Portal de Disponibilização de Créditos -

PDC, do débito do acelerado Leonardo da Silva Brito, inscrito sob o CPF n° 356.498.533.78 [104561270], pelo indeferimento da prestação de contas 012455725,

tratada no processo SEI nº 6064.2018/0001897-0, em relação à sua participação no projeto "Observatório Popular de Direitos" desenvolvido durante a 1ª edição do VAI

TEC, no valor originário de R$ 13.904,44 (treze mil, novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido, considerando-se como data da

notificação, a data constante do E-mail Resposta (108772843).

II - Após, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo (PGM/FISC), para demais providências

relativas à cobrança administrativa/judicial.

III - Registre-se que, em decorrência da inscrição, qualquer pagamento/parcelamento somente poderá ser feito por meio de guias próprias, que podem ser

obtidas através do acesso à página http://www.dividaativa.pgm.sp.gov.br, ou do comparecimento àquele Departamento Fiscal situado na Rua Maria Paula nº 136, ficando

vedado o fornecimento de guia diversa por esta Pasta.

III - PUBLIQUE-SE.

**Documento: 116718410 | Ata**

PROCESSO: 6012.2024/0028075-3

INTERESSADA: Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB

ASSUNTO: Registro de Preços para a Prestação de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Viária Urbana da Cidade de São Paulo, incluindo a Execução de

Serviços de Readequação da Infraestrutura de Drenagem Superficial; Execução de Serviços de Reforço Estrutural; Serviços de Fresagem; Execução de Serviços de Aplicação de Imprimação Betuminosa Impermeabilizante e de Imprimação Betuminosa Ligante; Execução de Serviços de Aplicação do Revestimento Asfáltico; Execução

de Serviços de Compactação do Solo e do Revestimento Asfáltico; Execução de Serviços de Nivelamento e Recuperação Estrutural de Poços de Visita; e a Execução de

Serviços de Reciclagem e Aplicação de RAP - Reclaimed Asphalt Pavement (Material Fresado) e de RCC - Resíduos da Construção Civil.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Senhora Agente de Contratação da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria 170/SMSUB/2024, responsável pelo PREGÃO PRESENCIAL nº

001/SMSUB/COGEL/2024 e para conhecimento de todos os interessados em participar do referido certame, responde ao pedido de Esclarecimento encaminhado conforme

segue:

1. RODOSERV ENGENHARIA LTDA em 17/12/2024:

PERGUNTA: Prezado(a) referente a concorrência pública acima mencionada, solicito

esclarecimento no que tange aos atestados: É possível realizar comprovação de qualificação técnica do quantitativo exigido de execução em 60 dias, somado mais de um

atestado ocorrido no período?

RESPOSTA: É permitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido realizados no mesmo período de execução especificado e sejam pertinentes e

compatíveis ao exigido no item 9.1.3 do Edital.

2. TMK Engenharia em 17/12/2024 :

PERGUNTA: Através deste gostaria de ser informada sobre a fonte de recurso específica e seu valor referente a Concorrência Pública Presencial nº

01/SMSUB/COGEL/2024.

RESPOSTA: A fonte de recursos orçamentários fica postergada para o momento da assinatura do contrato, sendo dispensada a comprovação neste momento, para a

celebração do certame.

3.Antônio de Andrade Bezerra em 17/12/2024 :

11 PERGUNTAS:

3.1 - O item 9.1.4.1 do edital exige que a qualificação econômico-financeira seja comprovada pela apresentação de demonstrações do último exercício social, desrespeitando

assim a Lei 14.133/2021, cujo art. 69, inciso I estabelece que devem ser exigidas as demonstrações dos 2 últimos exercícios sociais. Pergunta-se, portanto, qual a motivação

e em que está amparada a decisão do órgão em ferir o preconizado pela Lei de Licitações e Contratos?

RESPOSTA: No tocante ao presente questionamento, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras esclarece que irá adequar o edital, incluindo as exigências

legais do art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.2 - O item 3.3.3 do edital impõe que empresas cuja falência tenha sido decretada não poderão participar da Concorrência. No mesmo sentido, o item 9.1.4.6 exige a

apresentação de certidão negativa de falência. Ocorre que tais disposições colidem com o item 9.1.4.6.2 que assevera que no caso de certidão positiva a licitante poderá ser

habilitada mediante a juntada de certidão de objeto e pé. Diante dessa contradição nas regras estabelecidas pela Administração, questiona-se:

a) Qual regra será adotada pelo Agente de Contratação num caso concreto?

RESPOSTA: Em um caso concreto, o Agente de Contratação adotará o disposto no item 9.1.4.6.2 do edital, que prevê a possibilidade de habilitação da licitante mediante a

apresentação da certidão de objeto e pé, caso a certidão de falência seja positiva. Essa interpretação está alinhada com o princípio do contraditório e da ampla defesa,

assegurando que a situação da empresa seja avaliada de forma completa e contextualizada antes de qualquer decisão sobre a habilitação. A partir da análise do trecho

colacionado, verifica-se que não há dubiedade ou contrariedade sobre a matéria, não havendo razões para modificar as previsões editalícias.

b) O órgão considera viável o prosseguimento do certame com a existência de conflitos nas regras da Concorrência?

RESPOSTA: Não há que se falar na existência de conflitos. Ressalta-se que os esclarecimentos fornecidos passam a integrar o presente edital.

3.3 - A exigência de decreto de autorização para sociedade estrangeira prevista no item 9.1.1.5 do edital afronta o Princípio da Legalidade e impõe restrição indevida à

competitividade da Concorrência, haja vista não haver previsão da regra no rol de critérios de habilitação contidos na Lei 14.133/2021. Quanto a este tema, importa salientar

que o órgão licitante reincide na ilegalidade, haja vista que o tema já fora alvo de Representação julgada procedente pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo

através do eTCM 011234/2023 que versou sobre a Concorrência Eletrônica 9/SMSUB/COGEL/2023. À face do exposto, indaga-se qual a motivação e em que está amparada

a decisão do órgão em ferir o preconizado pela Lei de Licitações e Contratos, em especial, num tema já analisado pelo Tribunal de Contas?

RESPOSTA: No tocante ao presente questionamento, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras esclarece que irá adequar o edital, excluindo a exigência do

decreto de autorização para sociedade estrangeira.

3.4 - O certame em discussão tem valor estimado superior a R$ 1.7 bi (um bilhão e setecentos mil reais). Pois bem, é sabido que a Nova Lei de Licitações e Contratos, por

intermédio do disposto no artigo 4º, § 1º, inciso II, veda tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações para

contratação de obras ou serviços de engenharia cujo valor previsto seja superior a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno

porte. É ainda de conhecimento público e notório, que no ano de 2024 esse valor é de R$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), podendo sem grandes esforços

ser confirmada essa informação em rápida consulta ao site da Receita Federal ou até mesmo no Portal da ADESAMPA, órgão pertencente ao Município Licitante

(https://adesampa.com.br/negociasampa/index.php/mei-me-e-epp/#:~:text=A%20Empresa%20de%20Pequeno%20Porte,R$%204,8%20milh%C3%B5es.). A despeito disso

o órgão licitante não se constrangeu em prever no instrumento convocatório todos os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, em total infringência a Lei

14.133/2021.

Diante disso, é derradeiro perguntar: em que está amparada a decisão do órgão em ferir de morte o princípio da legalidade?

RESPOSTA: No tocante ao presente apontamento, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras entende que a previsão de benefícios para pequenas empresas não macula o procedimento licitatório, pelo contrário, permite haja maior participação e competitividade no certame. Além disso, o edital e seus respectivos anexos foram

detidamente analisados e aprovados pela E. Corte de Contas Municipal, a qual entendeu que o procedimento licitatório reúne condições para seu prosseguimento, nos termos

até então delineados.

Outrossim, além de a Reclamante não possuir interesse agir, carecendo de legitimidade para pleitear administrativamente, devemos nos atentar a padronização dos editais de

licitações e contratos no âmbito do Município de São Paulo, conforme retira-se do art. 16 do Decreto Municipal nº 62.100/2022, bem como a Portaria PGM nº 12/2023

dispõe-se no § 3º do art. 1º, sobre a obrigatoriedade da utilização das minutas padronizadas.

3.5 - O critério de julgamento “MENOR COEFICIENTE DE DESCONTO K” nada mais é que um mecanismo para obtenção de descontos lineares, restando claro, portanto,

tratar-se de licitação cujo licitante que oferecer maior desconto sagrar-se-á vencedor. Em consulta ao ComprasGov nota-se a existência do critério de julgamento de maior

desconto, razão pela qual questionamos as motivações e justificativas para a adoção do tipo presencial de licitação que obviamente restringe profundamente a ampla

participação na Concorrência, impondo custos a licitantes com sede em outras cidade e/ou estado.

RESPOSTA: A adoção do critério de julgamento “Menor Coeficiente de Desconto (K)” foi definida com base na especificidade do objeto licitado e na busca pela maximização da eficiência na aplicação dos recursos públicos, respeitando os princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial os da economicidade e eficiência. Embora o

sistema ComprasGov permita a utilização do critério de “Maior Desconto”, o mecanismo do coeficiente K visa proporcionar maior clareza e precisão na formulação e

avaliação das propostas, alinhando-se à estratégia de garantir a competitividade e a obtenção de vantagens econômicas para a Administração. Em relação a forma presencial

esta já foi devidamente justificada no processo licitatório.

3.6 - É cediço que a Lei 14.133/2021, por seu artigo 15, estabeleceu como regra a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio nas licitações. De mesmo modo é forçoso reconhecer que as exigências de qualificação técnica presentes no edital da concorrência em comento estão inseridas no contexto de uma grande contratação

realizada pela maior cidade do hemisfério sul do planeta. Nesta senda, tem-se que os quantitativos exigidos não são de fácil comprovação nem mesmo para empresas com

vasta experiência na prestação de serviços análogos ao objeto licitado, ainda que em cidades menores. No mesmo rumo, pode-se concluir que empresas detentoras de

atestados de capacidade técnica oriundos de serviços realizados em municípios de menor magnitude poderiam somar seus respectivos acervos, comprovando assim a

exigência editalícia. A participação dessas licitantes promoveria maior competitividade ao certame proporcionando maiores descontos ao Município. Ocorre que a vedação

de participação de empresas reunidas em consórcio contida no item 3.3.4 do edital afasta várias dessas empresas, acarretando em substancial redução do universo de

licitantes. Diante disso perguntamos:

a) Qual a vantajosidade para a Municipalidade no estabelecimento de regras tão restritivas?

b) Existe alguma evidência de que a participação de empresas reunidas em consórcio acarretaria em prejuízo ao Município?

c) É de Interesse Público que menos empresas possam participar da licitação e que por isso a Administração obtenha preços maiores?

d) Da maneira como estão as exigências de capacidade técnica, acrescida da vedação de participação em consórcio, não há risco de favorecimento a empresas que já

executem ou tenham executado os serviços na Cidade de São Paulo?

RESPOSTA:

A) O Programa de Conservação e Manutenção da Malha Viária Urbana da Cidade de São Paulo que se pretende dar continuidade objetiva o restabelecimento das condições

funcionais e estruturais do pavimento de grande extensão das faixas de rolamento de trechos de vias da Cidade de São Paulo, bem como a recuperação estrutural do

pavimento desses trechos de vias e a readequação dos seus dispositivos de infraestrutura de drenagem superficial, impactando diariamente e diretamente na rotina da

população paulista.

Assim, tendo em vista que os serviços que compõem o Programa são, por natureza, essenciais, a fim de atender o melhor interesse público, eleva, mas não prejudica, o nível

técnico requerido das empresas que irão ofertar lances, restringindo, mas não vetando, a participação de instituições aventureiras na área Pública, as quais poderiam até mesmo atrasar a execução do certame.

B) De acordo com os princípios que norteiam a Lei 14.133/21, deverá prevalecer o sistema de licitação que melhor proporcionará competitividade entre os licitantes, estando

diretamente relacionada à redução de custos e soma de competências, respeitando os interesses do Erário, que, basicamente, consiste em executar o objeto o mais breve e

tecnicamente possível, dentro dos padrões orçamentários.

Neste diapasão, a depender da dimensão do consórcio, poderia resultar também na centralização dos agrupamentos, coibindo as chances dos demais participantes.

C) Como é cediço, o interesse da Administração em um processo de licitação é garantir que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais eficiente, econômica e

transparente possível, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios são fundamentais para assegurar que a

seleção de fornecedores ou prestadores de serviços seja justa e que o processo seja conduzido sem favorecimento, atendendo, na melhor forma, o interesse público.

D) É imperioso relembrar que a vedação ou não da participação de empresas reunidas em consórcio é uma discricionariedade da Administração Pública, que, com base em

suas experiências, assim estabeleça se a admissão de consórcio trará vantajosidade ao procedimento licitatório. Nessa esteira, cita-se o preconizado pelo art. 15, da Lei

Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio no presente certame não só não assegura a justa competição entre os licitantes devidamente

capacitados para tanto, como também não assegura a obtenção de resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Importante ressaltar que o consórcio traz vantajosidade técnica econômica quando o objeto depende de mais de um ramo de atividade em sua especialidade, como por

exemplo, nos casos dos piscinões que precisam de empresas especializadas em limpeza de grandes áreas, manutenção de bombas e segurança.

No caso em especial, trata-se de objeto único, com expertise em pavimentação e/ou recapeamento.

Tendo por base tal interpretação, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras ao prever a vedação ora abordada, busca evitar que empresas que individualmente

já possuem as qualificações necessárias ao certame sejam suplantadas por empresas que somente por se reunirem em um consórcio passam a atender os requisitos de

qualificação técnica exigidos no Edital de Licitação.

Além disso, a vedação prevista objetiva evitar o cerceamento da competitividade decorrente da formação de consórcios por empresas que poderiam concorrer entre si, e

busca coibir a formação de carteis que manipulem os preços na Licitação, o que, por conseguinte, geraria propostas menos vantajosas à Administração Pública.

3.7 - O item 8.1.4 do edital estabelece que a proposta deve ser apresentada indicando os agrupamentos pretendidos e os respectivos o coeficiente de desconto K. Em

complemento a isso, o item 8.1.4.1 estabelece que a proposta deve ser acompanhada da planilha de composição de custos unitários. Se as licitantes devem indicar o

coeficiente de desconto e esse deve ser linear, qual a razão da exigência de apresentação da composição de custos, haja vista que esta ira apenas refletir o percentual de

desconto concedido?

RESPOSTA: A exigência de apresentação da composição de custos prevista nos itens 8.1.4 e 8.1.4.1, tem como principal objetivo garantir a transparência e a lisura do

certame. Embora esta composição reflita apenas o percentual de desconto concedido, sua solicitação é fundamental para assegurar que todos os participantes estejam cientes

das condições e margens aplicadas, evitando práticas prejudiciais como a manipulação de preços. Além disso, a divulgação detalhada dos custos envolvidos contribui para

um processo competitivo e justo, permitindo que a administração pública possa avaliar a real viabilidade das propostas apresentadas.

3.8 - A licitante detentora do MENOR COEFICIENTE DE DESCONTO K não necessariamente terá oferecido o menor preço/maior desconto. Isto porque também deve ser

considerada a incidência do BDI que, nos termos do item 8.1.4 do edital, é de livre formação pelas licitantes, conforme sua realidade. Para ilustrar, pensemos numa situação

onde o "Licitante A" oferece coeficiente de desconto K de 0,9000 e BDI de 35%; por sua vez o "Licitante B" oferta K de 0,9876 e BDI de 23%. Aplicados esses descontos

no preço referencial, constata-se que, embora o “licitante A” tenha oferecido menor coeficiente de desconto K, o preço do “licitante B” confere maior vantajosidade

econômica ao governo, haja vista que seu preço final é menor. No exemplo a Comissão estaria diante de um imbróglio, pois declarar o "Licitante A" como vencedor causaria

dano ao erário, porém declarar o "Licitante B" como vencedor desrespeitaria o critério de julgamento contido no edital, infringindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ante a isso questionamos:

a) Como será efetivamente feito o julgamento das propostas?

RESPOSTA: O julgamento das propostas será efetivamente realizado de acordo com a cláusula 13 do Edital - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO e seus respectivos

subitens.

b) O critério de julgamento de MENOR COEFICIENTE DE DESCONTO K esta realmente correto?

RESPOSTA: Sim, conforme descrito na cláusula 13.1 do Edital.

3.9 - Como já colocado, o item 8.1.4 do edital estabelece que o percentual de BDI é de livre formulação pela empresas. De outra parte, indiscutivelmente o BDI faz parte dos

preços ofertados, haja vista que seu percentual incide para obtenção do valor final da proposta. Ocorre que, apesar disso, o item 14.6 do edital estabelece que os lances

devem incidir apenas sobre o coeficiente K, mantendo inalterado o percentual de BDI. Tendo ainda em conta que a regra nas Concorrências e Pregões processados através da Lei 14.133/2021 é que o BDI só seja apresentado ao final da etapa de lances, juntamente com os demais documentos relativos a proposta, questionamos: Qual o fundamento

legal dessa exigência?

RESPOSTA: Para melhor compreensão, ressalta-se o item 8.1.14 do Edital, não devendo ser ignorado pelos participantes, o qual ilustra o percentual a título de BDI, sendo

somente um referencial, facultado às licitantes estabelecer o percentual que entenderem pertinente em suas Propostas Comerciais.

Deste modo, ancorado ao melhor entendimento do princípio que norteia a Lei 14.133/21, o da maior competitividade, este certame proporciona maior liberdade a possível

contratada, cabendo exclusivamente à licitante promover lances que irão suportar e atender suas necessidades financeiras, respeitando também o princípio da vantagem ao

erário, um dos fundamentais no que diz respeito às licitações públicas.

3.10 - O art. 25, § 4º da Lei 14.133/2021 estabelece como obrigatória a previsão de obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor. Ocorre, no entanto, que não há sequer menção a esse respeito no edital. O que motiva o descumprimento da legislação por parte do Órgão Licitante?

RESPOSTA: O Edital será retificado para fazer constar o programa de integridade para o licitante vencedor, o que não interfere na formulação das propostas, uma vez que o

licitante terá o prazo de 6 meses após a assinatura do contrato para fazê-lo.

3.11 - Por qual motivo não foi dada publicidade ao ETP?

RESPOSTA: Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, não se faz necessária a publicação do ETP como anexo ao instrumento convocatório, além do mais não há na Lei nº 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça tal obrigatoriedade. No mais, todos os documentos necessário à elaboração da proposta foram

devidamente divulgados através do link disposto no Edital: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1uzUO2JzN0GFVkK94YqF\_TgeFwhPSVlis.

4.Dimensional Engenharia em 18/12/2024 :

4.1. Qual a origem dos valores totais por agrupamento e total geral, uma vez que TODOS os agrupamentos possuem o mesmo “preço médio”?

RESPOSTA: A origem dos valores totais por agrupamento se deu através do custo obtido do metro quadrado multiplicado pela estimativa da área de execução constante na Tabela II da Seção II do Termo de Referência - Anexo II do Edital. O preço do metro quadrado, por sua vez, foi obtido através do resultado da divisão do valor total

liquidado e pago nos contratos vigentes de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Viária Urbana, pela área executada, obtendo assim o valor de R$288,98 por metro quadrado.

Todos os valores são baseados em pesquisas preliminares realizados por equipe profissional qualificada para embasar o Edital, sendo que os respectivos documentos foram

colacionados e disponibilizados através do link https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1uzUO2JzN0GFVkK94YqF\_TgeFwhPSVlis.

4.2. Ademais, solicita-se a disponibilização dos quantitativos, bem como das memórias de cálculo que embasaram o valor total do orçamento base.

RESPOSTA: Conforme já esclarecido no item acima, tanto os quantitativos quanto os valores que basearam a composição do valor estimado da prsente licitação, podem ser

facilmente encontrados no Portal da Transparência. Salientamos ainda, que todos os documentos necessário à elaboração da proposta foram devidamente divulgados no Edital e seu anexos disponibilizados através do link disposto no Edital: https://tinyurl.com/Manutencaomalha.

4.3 A realização do presente certame, visando um Registro de Preços está equivocada, tendo em vista, a complexidade dos serviços de engenharia ora licitados, a

inexistência de projeto básico e as exigências impostas no edital, sendo aqui sugerida, sua pronta suspensão, ratificação e inclusão dos documentos necessários para o

enquadramento da documentação técnica editalícia como Projeto Básico, eis que denota-se completamente insuficiente para o fim que se propõe, ante a escassez documental

e de informação técnica.

RESPOSTA: Ainda que a referida empresa não tenha apresentado nenhum questionamento de fato neste ponto, contestaremos conforme segue as alegações feitas:

No que tange a realização do certame visando um Registro de Preços, não há o que se falar em equívoco uma vez que o sistema de registro de preços é um procedimento

auxiliar às licitações e tem como objetivo o acionamento das propostas vencedoras em um momento futuro, vejamos:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de

registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;"

[...] Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

[...] Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada

a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado."

Por seu turno, verifica-se que o processo licitatório em pauta atende às exigências editalícias, conforme exarado em parecer jurídico presente em Doc SEI n° 115413990.

Já a inexistência de projeto básico no presente certame, se justifica pelo fato de a licitação não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso XII do artigo 6º da Lei nº

14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um

conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem

imóvel; (grifos nossos)

Este inciso trata da obrigatoriedade de elaboração de projeto básico quando a contratação envolver obras, serviços e compras que se sujeitem a essa exigência. Contudo, no

caso em questão, a natureza da licitação não se encaixa nas condições que demandam a apresentação de um projeto básico para a devida formalização do processo

licitatório.

Além disso, conforme o disposto no inciso II do artigo 18 da mesma legislação, é necessário que, em determinadas situações, haja a elaboração de um Termo de Referência

(TR) ou projeto, conforme o tipo de licitação e as características do objeto a ser contratado. Assim, a legislação prevê que, quando não se exige um projeto básico, a

ausência de um projeto pode ser suprida por um Termo de Referência, que se adequa melhor à natureza do certame em questão.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do

caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem

interferir na contratação, compreendidos:

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Portanto, a não apresentação de projeto básico ou de um projeto específico no presente processo licitatório está de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/21, não sendo

obrigatória a sua inclusão nesta licitação específica.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

Aline de Oliveira Silva

Agente de Contratação

Portaria 170/SMSUB/2024

Bianca Diniz Porta

Equipe de Apoio

Portaria 170/SMSUB/2024

Bruna Teodoro Milani

Equipe de Apoio

Portaria 170/SMSUB/2024

Cassya Travassos

Equipe de Apoio

Portaria 170/SMSUB/2024

**Documento: 116802957 | Homologação**

São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

PROCESSO SEI! Nº 8710.2024/0000976-6

OBJETO: Homologação - Carta Convite nº 40/2024 - Imagens de Satélite

À

ADESAMPA/GJUR

1. Em conformidade com o Regulamento Interno para Licitações, Alienações e Contratos - RILAC desta Agência, especialmente fundamentado no inciso VIII e IX do artigo

5º, HOMOLOGO e ADJUDICO a licitação na modalidade Carta Convite nº 40/2024, conforme ata de procedimento e julgamento do certame juntada em SEI! nº 116612516

onde sagrou-se vencedora pelo critério de Menor Preço, a empresa SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.652.284/0001-02,

no valor de R$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais).

2. Ademais, autorizo a realização da contratação da referida empresa, nos termos do edital que antecedeu a Sessão Pública anexada nos autos do processo

3. A seguir remeta-se à Gerência Jurídica para formalização do contrato.

Cordialmente,

São Paulo Turismo

Presidente: Gustavo Garcia Pires

Rua Líbero Badaró, 377 - 13º andar - CJ 1301 - 11 2167-9001

E-MAIL: faleconosco@spturis.com

**Documento: 116824794 | Outras (NP)**

PRINCIPAL

Especificação de Outras

Esclarecimentos

Síntese (Texto do Despacho)

PROCESSO: 6012.2024/0028075-3INTERESSADA: Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUBASSUNTO: Registro de Preços para a Prestação de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Viária Urbana da Cidade de São Paulo, incluindo a Execução de Serviços de Readequação da Infraestrutura de Drenagem Superficial;

Execução de Serviços de Reforço Estrutural; Serviços de Fresagem; Execução de Serviços de Aplicação de Imprimação Betuminosa Impermeabilizante e de Imprimação Betuminosa Ligante; Execução de Serviços de Aplicação do Revestimento Asfáltico; Execução de Serviços de Compactação do Solo e do Revestimento Asfáltico;

Execução de Serviços de Nivelamento e Recuperação Estrutural de Poços de Visita; e a Execução de Serviços de Reciclagem e Aplicação de RAP - Reclaimed Asphalt

Pavement (Material Fresado) e de RCC - Resíduos da Construção Civil. RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOA Senhora Agente de Contratação da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria 170/SMSUB/2024, responsável pelo PREGÃO PRESENCIAL nº 001/SMSUB/COGEL/2024 e para conhecimento

de todos os interessados em participar do referido certame, responde ao pedido de Esclarecimento encaminhado conforme segue: 1. RODOSERV ENGENHARIA LTDA em

17/12/2024: PERGUNTA: Prezado(a) referente a concorrência pública acima mencionada, solicitoesclarecimento no que tange aos atestados: É possível realizar

comprovação de qualificação técnica do quantitativo exigido de execução em 60 dias, somado mais de um atestado ocorrido no período? RESPOSTA: É permitido o

somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido realizados no mesmo período de execução especificado e sejam pertinentes e compatíveis ao exigido no item

9.1.3 do Edital. 2. TMK Engenharia em 17/12/2024 : PERGUNTA: Através deste gostaria de ser informada sobre a fonte de recurso específica e seu valor referente a Concorrência Pública Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2024. RESPOSTA: A fonte de recursos orçamentários fica postergada para o momento da assinatura do contrato,

sendo dispensada a comprovação neste momento, para a celebração do certame. 3.Antônio de Andrade Bezerra em 17/12/2024 :11 PERGUNTAS: 3.1 - O item 9.1.4.1 do

edital exige que a qualificação econômico-financeira seja comprovada pela apresentação de demonstrações do último exercício social, desrespeitando assim a Lei

14.133/2021, cujo art. 69, inciso I estabelece que devem ser exigidas as demonstrações dos 2 últimos exercícios sociais. Pergunta-se, portanto, qual a motivação e em que

está amparada a decisão do órgão em ferir o preconizado pela Lei de Licitações e Contratos? RESPOSTA: No tocante ao presente questionamento, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras esclarece que irá adequar o edital, incluindo as exigências legais do art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. 3.2 - O item 3.3.3 do edital

impõe que empresas cuja falência tenha sido decretada não poderão participar da Concorrência. No mesmo sentido, o item 9.1.4.6 exige a apresentação de certidão negativa

de falência. Ocorre que tais disposições colidem com o item 9.1.4.6.2 que assevera que no caso de certidão positiva a licitante poderá ser habilitada mediante a juntada de

certidão de objeto e pé. Diante dessa contradição nas regras estabelecidas pela Administração, questiona-se: a) Qual regra será adotada pelo Agente de Contratação num caso

concreto?RESPOSTA: Em um caso concreto, o Agente de Contratação adotará o disposto no item 9.1.4.6.2 do edital, que prevê a possibilidade de habilitação da licitante mediante a apresentação da certidão de objeto e pé, caso a certidão de falência seja positiva. Essa interpretação está alinhada com o princípio do contraditório e da ampla

defesa, assegurando que a situação da empresa seja avaliada de forma completa e contextualizada antes de qualquer decisão sobre a habilitação. A partir da análise do trecho

colacionado, verifica-se que não há dubiedade ou contrariedade sobre a matéria, não havendo razões para modificar as previsões editalícias. b) O órgão considera viável o

prosseguimento do certame com a existência de conflitos nas regras da Concorrência? RESPOSTA: Não há que se falar na existência de conflitos. Ressalta-se que os

esclarecimentos fornecidos passam a integrar o presente edital. 3.3 - A exigência de decreto de autorização para sociedade estrangeira prevista no item 9.1.1.5 do edital

afronta o Princípio da Legalidade e impõe restrição indevida à competitividade da Concorrência, haja vista não haver previsão da regra no rol de critérios de habilitação

contidos na Lei 14.133/2021. Quanto a este tema, importa salientar que o órgão licitante reincide na ilegalidade, haja vista que o tema já fora alvo de Representação julgada

procedente pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo através do eTCM 011234/2023 que versou sobre a Concorrência Eletrônica 9/SMSUB/COGEL/2023. À face

do exposto, indaga-se qual a motivação e em que está amparada a decisão do órgão em ferir o preconizado pela Lei de Licitações e Contratos, em especial, num tema já

analisado pelo Tribunal de Contas? RESPOSTA: No tocante ao presente questionamento, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras esclarece que irá adequar o

edital, excluindo a exigência do decreto de autorização para sociedade estrangeira. 3.4 - O certame em discussão tem valor estimado superior a R$ 1.7 bi (um bilhão e

setecentos mil reais). Pois bem, é sabido que a Nova Lei de Licitações e Contratos, por intermédio do disposto no artigo 4º, § 1º, inciso II, veda tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações para contratação de obras ou serviços de engenharia cujo valor previsto seja superior a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. É ainda de conhecimento público e notório, que no ano de 2024 esse valor é de R$ 4.800.000

(quatro milhões e oitocentos mil reais), podendo sem grandes esforços ser confirmada essa informação em rápida consulta ao site da Receita Federal ou até mesmo no Portal

da ADESAMPA, órgão pertencente ao Município Licitante (https://adesampa.com.br/negociasampa/index.php/mei-me-eepp/#:~:text=A%20Empresa%20de%20Pequeno%20Porte,R$%204,8%20milh%C3%B5es.). A despeito disso o órgão licitante não se constrangeu em prever no instrumento

convocatório todos os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, em total infringência a Lei 14.133/2021.Diante disso, é derradeiro perguntar: em que está

amparada a decisão do órgão em ferir de morte o princípio da legalidade? RESPOSTA: No tocante ao presente apontamento, esta SMSUB - Secretaria Municipal das

Subprefeituras entende que a previsão de benefícios para pequenas empresas não macula o procedimento licitatório, pelo contrário, permite haja maior participação e

competitividade no certame. Além disso, o edital e seus respectivos anexos foram detidamente analisados e aprovados pela E. Corte de Contas Municipal, a qual entendeu

que o procedimento licitatório reúne condições para seu prosseguimento, nos termos até então delineados. Outrossim, além de a Reclamante não possuir interesse agir,

carecendo de legitimidade para pleitear administrativamente, devemos nos atentar a padronização dos editais de licitações e contratos no âmbito do Município de São Paulo,

conforme retira-se do art. 16 do Decreto Municipal nº 62.100/2022, bem como a Portaria PGM nº 12/2023 dispõe-se no § 3º do art. 1º, sobre a obrigatoriedade da utilização

das minutas padronizadas. 3.5 - O critério de julgamento "MENOR COEFICIENTE DE DESCONTO K" nada mais é que um mecanismo para obtenção de descontos

lineares, restando claro, portanto, tratar-se de licitação cujo licitante que oferecer maior desconto sagrar-se-á vencedor. Em consulta ao ComprasGov nota-se a existência do

critério de julgamento de maior desconto, razão pela qual questionamos as motivações e justificativas para a adoção do tipo presencial de licitação que obviamente restringe

profundamente a ampla participação na Concorrência, impondo custos a licitantes com sede em outras cidade e/ou estado. RESPOSTA: A adoção do critério de julgamento

"Menor Coeficiente de Desconto (K)" foi definida com base na especificidade do objeto licitado e na busca pela maximização da eficiência na aplicação dos recursos

públicos, respeitando os princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial os da economicidade e eficiência. Embora o sistema ComprasGov permita a utilização do critério de

"Maior Desconto", o mecanismo do coeficiente K visa proporcionar maior clareza e precisão na formulação e avaliação das propostas, alinhando-se à estratégia de garantir a

competitividade e a obtenção de vantagens econômicas para a Administração. Em relação a forma presencial esta já foi devidamente justificada no processo licitatório. 3.6 - É cediço que a Lei 14.133/2021, por seu artigo 15, estabeleceu como regra a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio nas licitações. De mesmo modo é

forçoso reconhecer que as exigências de qualificação técnica presentes no edital da concorrência em comento estão inseridas no contexto de uma grande contratação

realizada pela maior cidade do hemisfério sul do planeta. Nesta senda, tem-se que os quantitativos exigidos não são de fácil comprovação nem mesmo para empresas com

vasta experiência na prestação de serviços análogos ao objeto licitado, ainda que em cidades menores. No mesmo rumo, pode-se concluir que empresas detentoras de

atestados de capacidade técnica oriundos de serviços realizados em municípios de menor magnitude poderiam somar seus respectivos acervos, comprovando assim a

exigência editalícia. A participação dessas licitantes promoveria maior competitividade ao certame proporcionando maiores descontos ao Município. Ocorre que a vedação

de participação de empresas reunidas em consórcio contida no item 3.3.4 do edital afasta várias dessas empresas, acarretando em substancial redução do universo de

licitantes. Diante disso perguntamos:a) Qual a vantajosidade para a Municipalidade no estabelecimento de regras tão restritivas? b) Existe alguma evidência de que a

participação de empresas reunidas em consórcio acarretaria em prejuízo ao Município?c) É de Interesse Público que menos empresas possam participar da licitação e que

por isso a Administração obtenha preços maiores?d) Da maneira como estão as exigências de capacidade técnica, acrescida da vedação de participação em consórcio, não há

risco de favorecimento a empresas que já executem ou tenham executado os serviços na Cidade de São Paulo? RESPOSTA:A) O Programa de Conservação e Manutenção

da Malha Viária Urbana da Cidade de São Paulo que se pretende dar continuidade objetiva o restabelecimento das condições funcionais e estruturais do pavimento de grande

extensão das faixas de rolamento de trechos de vias da Cidade de São Paulo, bem como a recuperação estrutural do pavimento desses trechos de vias e a readequação dos

seus dispositivos de infraestrutura de drenagem superficial, impactando diariamente e diretamente na rotina da população paulista. Assim, tendo em vista que os serviços que

compõem o Programa são, por natureza, essenciais, a fim de atender o melhor interesse público, eleva, mas não prejudica, o nível técnico requerido das empresas que irão

ofertar lances, restringindo, mas não vetando, a participação de instituições aventureiras na área Pública, as quais poderiam até mesmo atrasar a execução do certame. B) De

acordo com os princípios que norteiam a Lei 14.133/21, deverá prevalecer o sistema de licitação que melhor proporcionará competitividade entre os licitantes, estando

diretamente relacionada à redução de custos e soma de competências, respeitando os interesses do Erário, que, basicamente, consiste em executar o objeto o mais breve e

tecnicamente possível, dentro dos padrões orçamentários. Neste diapasão, a depender da dimensão do consórcio, poderia resultar também na centralização dos

agrupamentos, coibindo as chances dos demais participantes. C) Como é cediço, o interesse da Administração em um processo de licitação é garantir que os recursos

públicos sejam utilizados da maneira mais eficiente, econômica e transparente possível, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência. Esses princípios são fundamentais para assegurar que a seleção de fornecedores ou prestadores de serviços seja justa e que o processo seja conduzido sem

favorecimento, atendendo, na melhor forma, o interesse público. D) É imperioso relembrar que a vedação ou não da participação de empresas reunidas em consórcio é uma

discricionariedade da Administração Pública, que, com base em suas experiências, assim estabeleça se a admissão de consórcio trará vantajosidade ao procedimento

licitatório. Nessa esteira, cita-se o preconizado pelo art. 15, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse sentido, a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio no

presente certame não só não assegura a justa competição entre os licitantes devidamente capacitados para tanto, como também não assegura a obtenção de resultado mais

vantajoso para a Administração Pública. Importante ressaltar que o consórcio traz vantajosidade técnica econômica quando o objeto depende de mais de um ramo de

atividade em sua especialidade, como por exemplo, nos casos dos piscinões que precisam de empresas especializadas em limpeza de grandes áreas, manutenção de bombas e

segurança. No caso em especial, trata-se de objeto único, com expertise em pavimentação e/ou recapeamento. Tendo por base tal interpretação, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras ao prever a vedação ora abordada, busca evitar que empresas que individualmente já possuem as qualificações necessárias ao certame sejam

suplantadas por empresas que somente por se reunirem em um consórcio passam a atender os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital de Licitação. Além disso,

a vedação prevista objetiva evitar o cerceamento da competitividade decorrente da formação de consórcios por empresas que poderiam concorrer entre si, e busca coibir a

formação de carteis que manipulem os preços na Licitação, o que, por conseguinte, geraria propostas menos vantajosas à Administração Pública. 3.7 - O item 8.1.4 do edital

estabelece que a proposta deve ser apresentada indicando os agrupamentos pretendidos e os respectivos o coeficiente de desconto K. Em complemento a isso, o item 8.1.4.1

estabelece que a proposta deve ser acompanhada da planilha de composição de custos unitários. Se as licitantes devem indicar o coeficiente de desconto e esse deve ser

linear, qual a razão da exigência de apresentação da composição de custos, haja vista que esta ira apenas refletir o percentual de desconto concedido? RESPOSTA: A

exigência de apresentação da composição de custos prevista nos itens 8.1.4 e 8.1.4.1, tem como principal objetivo garantir a transparência e a lisura do certame. Embora esta

composição reflita apenas o percentual de desconto concedido, sua solicitação é fundamental para assegurar que todos os participantes estejam cientes das condições e margens aplicadas, evitando práticas prejudiciais como a manipulação de preços. Além disso, a divulgação detalhada dos custos envolvidos contribui para um processo

competitivo e justo, permitindo que a administração pública possa avaliar a real viabilidade das propostas apresentadas. 3.8 - A licitante detentora do MENOR

COEFICIENTE DE DESCONTO K não necessariamente terá oferecido o menor preço/maior desconto. Isto porque também deve ser considerada a incidência do BDI que,

nos termos do item 8.1.4 do edital, é de livre formação pelas licitantes, conforme sua realidade. Para ilustrar, pensemos numa situação onde o "Licitante A" oferece

coeficiente de desconto K de 0,9000 e BDI de 35%; por sua vez o "Licitante B" oferta K de 0,9876 e BDI de 23%. Aplicados esses descontos no preço referencial, constatase que, embora o "licitante A" tenha oferecido menor coeficiente de desconto K, o preço do "licitante B" confere maior vantajosidade econômica ao governo, haja vista que

seu preço final é menor. No exemplo a Comissão estaria diante de um imbróglio, pois declarar o "Licitante A" como vencedor causaria dano ao erário, porém declarar o

"Licitante B" como vencedor desrespeitaria o critério de julgamento contido no edital, infringindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ante a isso

questionamos: a) Como será efetivamente feito o julgamento das propostas? RESPOSTA: O julgamento das propostas será efetivamente realizado de acordo com a cláusula

13 do Edital - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO e seus respectivos subitens. b) O critério de julgamento de MENOR COEFICIENTE DE DESCONTO K esta realmente

correto? RESPOSTA: Sim, conforme descrito na cláusula 13.1 do Edital. 3.9 - Como já colocado, o item 8.1.4 do edital estabelece que o percentual de BDI é de livre

formulação pela empresas. De outra parte, indiscutivelmente o BDI faz parte dos preços ofertados, haja vista que seu percentual incide para obtenção do valor final da

proposta. Ocorre que, apesar disso, o item 14.6 do edital estabelece que os lances devem incidir apenas sobre o coeficiente K, mantendo inalterado o percentual de BDI. Tendo ainda em conta que a regra nas Concorrências e Pregões processados através da Lei 14.133/2021 é que o BDI só seja apresentado ao final da etapa de lances,

juntamente com os demais documentos relativos a proposta, questionamos: Qual o fundamento legal dessa exigência? RESPOSTA: Para melhor compreensão, ressalta-se o

item 8.1.14 do Edital, não devendo ser ignorado pelos participantes, o qual ilustra o percentual a título de BDI, sendo somente um referencial, facultado às licitantes

estabelecer o percentual que entenderem pertinente em suas Propostas Comerciais. Deste modo, ancorado ao melhor entendimento do princípio que norteia a Lei 14.133/21,

o da maior competitividade, este certame proporciona maior liberdade a possível contratada, cabendo exclusivamente à licitante promover lances que irão suportar e atender

suas necessidades financeiras, respeitando também o princípio da vantagem ao erário, um dos fundamentais no que diz respeito às licitações públicas. 3.10 - O art. 25, § 4º

da Lei 14.133/2021 estabelece como obrigatória a previsão de obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor. Ocorre, no entanto, que

não há sequer menção a esse respeito no edital. O que motiva o descumprimento da legislação por parte do Órgão Licitante? RESPOSTA: O Edital será retificado para fazer

constar o programa de integridade para o licitante vencedor, o que não interfere na formulação das propostas, uma vez que o licitante terá o prazo de 6 meses após a

assinatura do contrato para fazê-lo. 3.11 - Por qual motivo não foi dada publicidade ao ETP? RESPOSTA: Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU,

não se faz necessária a publicação do ETP como anexo ao instrumento convocatório, além do mais não há na Lei nº 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça tal

obrigatoriedade. No mais, todos os documentos necessário à elaboração da proposta foram devidamente divulgados através do link disposto no Edital:

https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1uzUO2JzN0GFVkK94YqF\_TgeFwhPSVlis. 4.Dimensional Engenharia em 18/12/2024 : 4.1. Qual a origem dos valores totais

por agrupamento e total geral, uma vez que TODOS os agrupamentos possuem o mesmo "preço médio"? RESPOSTA: A origem dos valores totais por agrupamento se deu

através do custo obtido do metro quadrado multiplicado pela estimativa da área de execução constante na Tabela II da Seção II do Termo de Referência - Anexo II do Edital. O preço do metro quadrado, por sua vez, foi obtido através do resultado da divisão do valor total liquidado e pago nos contratos vigentes de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Viária Urbana, pela área executada, obtendo assim o valor de R$288,98 por metro quadrado. Todos os valores são baseados em pesquisas

preliminares realizados por equipe profissional qualificada para embasar o Edital, sendo que os respectivos documentos foram colacionados e disponibilizados através do

link https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1uzUO2JzN0GFVkK94YqF\_TgeFwhPSVlis. 4.2. Ademais, solicita-se a disponibilização dos quantitativos, bem como das memórias de cálculo que embasaram o valor total do orçamento base. RESPOSTA: Conforme já esclarecido no item acima, tanto os quantitativos quanto os valores que

basearam a composição do valor estimado da prsente licitação, podem ser facilmente encontrados no Portal da Transparência. Salientamos ainda, que todos os documentos

necessário à elaboração da proposta foram devidamente divulgados no Edital e seu anexos disponibilizados através do link disposto no Edital:

https://tinyurl.com/Manutencaomalha. 4.3 A realização do presente certame, visando um Registro de Preços está equivocada, tendo em vista, a complexidade dos serviços de

engenharia ora licitados, a inexistência de projeto básico e as exigências impostas no edital, sendo aqui sugerida, sua pronta suspensão, ratificação e inclusão dos

documentos necessários para o enquadramento da documentação técnica editalícia como Projeto Básico, eis que denota-se completamente insuficiente para o fim que se

propõe, ante a escassez documental e de informação técnica. RESPOSTA: Ainda que a referida empresa não tenha apresentado nenhum questionamento de fato neste ponto,

contestaremos conforme segue as alegações feitas: No que tange a realização do certame visando um Registro de Preços, não há o que se falar em equívoco uma vez que o

sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar às licitações e tem como objetivo o acionamento das propostas vencedoras em um momento futuro, vejamos: "Art.

6º Para os fins desta Lei, consideram-se:[...] XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;" [...]

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:I - credenciamento;II - pré-qualificação;III - procedimento de manifestação de

interesse;IV - sistema de registro de preços;V - registro cadastral.§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos

definidos em regulamento.§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo

procedimento das licitações. [...] Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.Art. 84. O prazo de vigência da ata de

registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de

registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e

serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e

operacional;II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado." Por seu turno, verifica-se que o processo licitatório em pauta atende às exigências

editalícias, conforme exarado em parecer jurídico presente em Doc SEI n° 115413990. Já a inexistência de projeto básico no presente certame, se justifica pelo fato de a

licitação não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.133/21: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:XII - obra: toda atividade

estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de

ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; (grifos nossos)

Este inciso trata da obrigatoriedade de elaboração de projeto básico quando a contratação envolver obras, serviços e compras que se sujeitem a essa exigência. Contudo, no

caso em questão, a natureza da licitação não se encaixa nas condições que demandam a apresentação de um projeto básico para a devida formalização do processo

licitatório. Além disso, conforme o disposto no inciso II do artigo 18 da mesma legislação, é necessário que, em determinadas situações, haja a elaboração de um Termo de Referência (TR) ou projeto, conforme o tipo de licitação e as características do objeto a ser contratado. Assim, a legislação prevê que, quando não se exige um projeto

básico, a ausência de um projeto pode ser suprida por um Termo de Referência, que se adequa melhor à natureza do certame em questão. Art. 18. A fase preparatória do

processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei,

sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação,

compreendidos:II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o

caso;Portanto, a não apresentação de projeto básico ou de um projeto específico no presente processo licitatório está de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/21, não

sendo obrigatória a sua inclusão nesta licitação específica.

Anexo I (Número do Documento SEI)

116718410

Data de Publicação

20/12/2024